

Lei n.º 011/2005

Súmula: Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa do Município de Siqueira Campos, o ajuizamento das execuções fiscais, parcelamento dos débitos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - não inscrever, como Dívida Ativa do Município de Siqueira Campos, os débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais); e

II - não ajuizar as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

§ 1º – Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º – No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 3º – A Assessoria Jurídica do Município, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades de cada débito, poderá promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.

Art. 2º – A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei, exceto nos casos do inciso II do art. 4º.

Lei n.º 011/2005

Art. 3º – O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão das execuções fiscais em andamento dos débitos de comprovada inexecutabilidade ou que o valor consolidado seja inferior ao estabelecido no inciso II do art. 1º desta Lei.

Art. 4º – Fica a Fazenda Municipal autorizada a proceder, em caráter excepcional e a título de incentivo para arrecadação para os débitos fiscais vencidos até o exercício de 2004 inscritos ou não como Dívida Ativa, ou que estejam em fase de Execução Fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento:

I – o parcelamento da dívida consolidada em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas com vencimento todo dia cinco de cada mês iniciando no dia 05 de julho de 2005, com a redução em cinquenta por cento dos valores correspondentes à multa e juros de mora.

II – o pagamento da dívida consolidada em parcela única com vencimento em 05 de junho de 2005, sem a incidência de multas e juros de mora.

§ 1º Ao não pagamento nas datas estipuladas nos incisos anteriores incidirá a totalidade das multas e juros de mora.

§ 2º A Assessoria Jurídica do Município deverá requerer a extinção dos processos de Execução Fiscal em que os executados procederem a satisfação integral da obrigação nos termos deste artigo, ficando os executados responsáveis pela quitação das custas e emolumentos judiciais decorrentes do processo.

§ 3º Deverá ser feita ampla divulgação das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 5º – A Divisão de Tributação responsável pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterá à Assessoria Jurídica do Município processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 6º – Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Assessoria Jurídica Municipal serão ajustados para atender ao disposto nesta Lei, especialmente o contido no art. 1º.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Legislação Municipal

Lei n.º 011/2005

Art. 8º – Revogam-se as disposições contrárias.

Siqueira Campos, 5 de maio de 2005.

Luiz Antonio Liechocki
Prefeito Municipal